



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 299.243 - SP (2014/0174113-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ADRIANO PINHEIRO MACHADO BOUSI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : G B F

EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. EXTINÇÃO. RESTABELECIMENTO DA INTERNAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. SITUAÇÃO DO PACIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do *habeas corpus*, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal. As hipóteses de cabimento do writ são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso cabível, vale dizer, o especial.

2. O Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema considerou o seguinte: *tratando-se de menor inimputável, não existe pretensão punitiva estatal propriamente, mas apenas pretensão educativa, que, na verdade, é dever não só do Estado, mas da família, da comunidade e da sociedade em geral, conforme disposto expressamente na legislação de regência (Lei 8.069/90, art. 4º) e na Constituição Federal (art. 227). De fato, é nesse contexto que se deve enxergar o efeito primordial das medidas socioeducativas, mesmo que apresentem, eventualmente, características expiatórias (efeito secundário), pois o indiscutível e indispensável caráter pedagógico é que justifica a aplicação das aludidas medidas, da forma como previstas na legislação especial (Lei 8.069/90, arts. 112 a 125), que se destinam essencialmente à formação e reeducação do adolescente infrator, também considerado como pessoa em desenvolvimento (Lei 8.069/90, art. 6º), sujeito à proteção integral (Lei 8.069/90, art. 1º), por critério simplesmente etário (Lei 8.069/90, art. 2º, caput). (HC 149429/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, jul. em 4/3/2010, DJe 5/4/2010).*

3. Indubitável a possibilidade de extinção e progressão de medida socioeducativa, todavia, a decisão sobre tais situações é de livre convencimento do juiz, o qual deverá apresentar justificativa idônea, não estando vinculado ao relatório multidisciplinar do adolescente. Nessa linha de consideração, importante consignar que tanto a progressão como a extinção de medida revelam-se como um processo reativo, à medida que o adolescente assimila a finalidade socioeducativa.

4. Na hipótese, o Juiz de primeiro grau extinguiu a medida socioeducativa de internação. O Tribunal de origem determinou o retorno do adolescente ao cumprimento da referida medida sob argumentação plausível, considerando a situação do adolescente e não apenas a gravidade do ato infracional praticado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Habeas Corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 16 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 299.243 - SP (2014/0174113-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ADRIANO PINHEIRO MACHADO BOUSI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : G B F

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Defensor Público em favor de G. B. F., apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação n.º 3002757-84.2013.26.0510).

Consta dos autos que ao paciente foi aplicada medida socioeducativa de internação pela prática de ato infracional análogo ao crime de roubo circunstanciado, sendo que após nove meses de internação a medida foi extinta pelo magistrado, nestes termos:

Aberta a audiência, pela equipe técnica foi ratificado o laudo conclusivo apresentado à fls. 63/67 confirmando todas as informações referentes à mudança de comportamento do adolescente demonstrando o mesmo ter reunido condições de retornar ao convívio social e familiar de forma mais positiva visando assumir responsabilidades como cidadão, acreditando que o mesmo tenha atingido um nível interno que lhe proporcionasse a construção de novos olhares para sua vida, realizando a construção de projetos de vida dentro de padrões morais e lícitos. Atingiu todas as metas estabelecidas para ele no PIA (Plano Individual de Atendimento) mostrando bom desenvolvimento na medida socioeducativa. Com relação a família, acredita-se ter construído melhor relação com os familiares, fortalecendo assim seus laços afetivos com base no respeito e cumplicidade, sendo assim mantida a sugestão para que o adolescente seja desinternado, com a consequente extinção do processo. (fls. 21-22).

Inconformado, o Ministério Público interpôs apelação perante o Tribunal de origem, que proveu o recurso para restabelecer a referida medida socioeducativa, *verbis*:

O recurso busca a recondução do adolescente ao cumprimento da medida socioeducativa de internação que lhe foi imposta na sentença.

Inicialmente, cumpre anotar que o ato infracional praticado não é banal. Segundo a representação, no dia 4 de fevereiro de 2013, por volta de 19h10, na Avenida Amoreiras, n.º 1400, na Cidade de Campinas, os adolescentes GABRIEL e Rodrigo da Costa Sena, agindo em conjunto e previamente ajustados, mediante grave ameaça, subtraíram, para si, o veículo GM/Astra, de placas DQY 9995/Campinas, além de um documento de RG, um CRLV, dois cartões da Caixa Econômica Federal, sendo um de débito e o outro de crédito, um cartão da Madre Theodora, um celular, uma bolsa e a quantia de R\$ 300,00, todos de propriedade de Zuleica C. B. M.; e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

um documento RG, um cartão do Banco Itaú, dois cartões do Hospital Samaritano e uma CNH, pertencentes a José G. C..

Narra a inicial que a vítima saiu do banco e entrou no veículo GM/Astra quando foi abordada pelos representados, oportunidade na qual um deles fez menção de estar armado, colocando as mãos por debaixo da blusa e ameaçou-a de morte, passando a exigir a entrega das chaves do carro. Em seguida, os adolescentes infratores gritaram para a ofendida exigindo a entrega de dinheiro. A vítima, então, disse que o dinheiro estava dentro da bolsa, no banco do carro. Ato contínuo, os representados entraram no veículo e fugiram do local. Posteriormente, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina pelo Bairro Jardim São José no momento em que viram o veículo Astra roubado circulando em alta velocidade e decidiram iniciar o acompanhamento do automóvel, que parou. Então, os adolescentes saíram correndo a pé, mas foram apreendidos. Em revista pessoal, os milicianos não encontraram nada de ilícito em poder deles. Entretanto, em pesquisa pela placa do veículo, os milicianos constataram que ele tinha acabado de ser roubado. Contatada, a vítima reconheceu Rodrigo e GABRIEL como os autores do ato infracional.

Após regular instrução, sobreveio a sentença, que julgou procedente a representação, aplicando ao paciente a medida socioeducativa de internação, por prazo indeterminado (folhas 30/33).

A decisão atacada, então, contrariando a manifestação do Ministério Público (folhas 72 e 87), determinou a extinção da medida socioeducativa de internação imposta (folhas 87).

É contra tal decisão que se insurge o impetrante.

E com razão, data vertia.

Respeitado o entendimento do E. Magistrado, penso que a hipótese não autorizava mesmo a extinção da internação.

O ato infracional praticado, por si só, já demonstra a absoluta necessidade da manutenção da medida de internação. E as condições pessoais do adolescente, que já cumpriu medida socioeducativa anteriormente (folhas 34), mais reforçam a necessidade da internação e justificam sua excepcionalidade. Não se perca de vista que GABRIEL, segundo o Relatório de avaliação da medida (conclusivo), apenas "inicia o movimento de reconhecimento e valorização que antes não valorizava, como a dedicação da família e a importância do estudo formal". Assevera o documento que "os vínculos afetivos que permeiam a sua vida são bastante fragilizados e que o mesmo não tem representação da figura de autoridade estabelecida em sua vida". Aponta o laudo que a genitora de GABRIEL "foi pouco presente" no processo socioeducativo, "realizando visitas esporádicas ao mesmo, apesar de ser orientada e advertida pela equipe psicossocial de referência e auxiliada com ajuda financeira pelo Centro". Também salienta o relatório que o apelado apresenta "um comportamento oscilante, hora participativo e com vontade de mudança, hora apático ao trabalho proposto" (folhas 63/67).

Ainda que o laudo técnico tenha apontado avanços no processo de reeducação do menor, não se pode perder de vista que o ato infracional praticado é dos mais graves (equiparado a roubo qualificado, praticado em concurso de agentes). A periculosidade demonstrada por aquele que pratica ato desse quilate é patente, e a cessação dessa periculosidade não pode ser aferida em curto período de tempo, tudo como forma de materializar o princípio da proteção integral e assegurar ao menor um tratamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adequado, com vistas ao seu oportuno retorno ao convívio social.

Frise-se, ainda, que a internação, na hipótese, encontra amparo no artigo 122, inciso I, do ECA, e que a extinção da medida socioeducativa de internação para GABRIEL, em face da gravidade do ato infracional e para além de qualquer ponderação razoável, coloca em risco efetivo a sociedade, anotando-se, uma vez mais, que o magistrado não está vinculado á prova pericial, devendo decidir de acordo com seu livre convencimento. É esse o entendimento sumulado desta E. Corte.

Daí a necessidade de melhor observação do adolescente, que deverá ser reavaliado nos termos do artigo 121, § 2º, do ECA, e artigo 42, da Lei n.º 12.594/12.

O recurso, assim, deve ser provido para restabelecer a internação, tendo em vista a absoluta inadequação da extinção - claramente precoce - da medida socioeducativa.

Meu voto, pois, DÁ PROVIMENTO ao recurso, para cassar a decisão atacada, restabelecendo a medida socioeducativa de internação imposta ao adolescente GABRIEL BORGES FRANÇOSO. Expeça-se mandado de busca e apreensão. (fls. 40-46).

Daí o presente *mandamus*, no qual o impetrante alega que "a gravidade e o tempo de duração da medida não são argumentos válidos juridicamente para impedir a substituição da medida por outra menos grave" (fl. 4).

Assere que "a substituição da internação por outra mais grave, ou mesmo a sua extinção, o parâmetro legal é o desempenho adequado do adolescente, o qual deve ser aferido, como visto, com base em seu Plano Individual de Atendimento" (fl. 6).

Sublinha que a autoridade coatora "ignora o PIA como ferramenta para a execução da medida, e como principal referência para o desenvolvimento adequado da socioeducação" (fl. 6). Invoca o princípio da brevidade.

Pontua que "entender em sentido contrário ao laudo técnico, no presente caso não há qualquer brecha para decisão diferente que não o encerramento da medida. Isso se deve principalmente à contundência e à minúcia com que preparado o relatório técnico, c aos aspectos positivos que elenca em relação ao paciente" (fl. 8).

Assinala que "a medida de internação foi determinada unicamente com fundamento na gravidade em abstrato do ato, ignorando solemente o relatório técnico da fundação casa, a audiência realizada pelo magistrado para apurar o relatório, as contrarrazões apresentadas, a lei 12594/12 e a jurisprudência já pacificada do superior tribunal de justiça" (fls. 10).

Requer, liminarmente e no mérito, seja mantida a decisão do Juízo de primeiro grau que extinguiu a medida socioeducativa de internação.

O pedido liminar foi indeferido pelo Ministro Presidente em exercício Felix Fischer, às fls. 51-52. Manejado pedido de reconsideração também foi indeferido.

As informações foram juntadas às fls. 100-195.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, fls. 200-206, da lavra da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Subprocuradora-Geral da República Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre, opinando pelo não cabimento do *writ*, mas pela concessão da ordem de ofício, a fim de que seja fixado prazo determinado para medida de internação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 299.243 - SP (2014/0174113-3)

EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. EXTINÇÃO. RESTABELECIMENTO DA INTERNAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. SITUAÇÃO DO PACIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do *habeas corpus*, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal. As hipóteses de cabimento do writ são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso cabível, vale dizer, o especial.

2. O Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema considerou o seguinte: *tratando-se de menor inimputável, não existe pretensão punitiva estatal propriamente, mas apenas pretensão educativa, que, na verdade, é dever não só do Estado, mas da família, da comunidade e da sociedade em geral, conforme disposto expressamente na legislação de regência (Lei 8.069/90, art. 4º) e na Constituição Federal (art. 227). De fato, é nesse contexto que se deve enxergar o efeito primordial das medidas socioeducativas, mesmo que apresentem, eventualmente, características expiatórias (efeito secundário), pois o indiscutível e indispensável caráter pedagógico é que justifica a aplicação das aludidas medidas, da forma como previstas na legislação especial (Lei 8.069/90, arts. 112 a 125), que se destinam essencialmente à formação e reeducação do adolescente infrator, também considerado como pessoa em desenvolvimento (Lei 8.069/90, art. 6º), sujeito à proteção integral (Lei 8.069/90, art. 1º), por critério simplesmente etário (Lei 8.069/90, art. 2º, caput). (HC 149429/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, jul. em 4/3/2010, DJe 5/4/2010).*

3. Indubitável a possibilidade de extinção e progressão de medida socioeducativa, todavia, a decisão sobre tais situações é de livre convencimento do juiz, o qual deverá apresentar justificativa idônea, não estando vinculado ao relatório multidisciplinar do adolescente. Nessa linha de consideração, importante consignar que tanto a progressão como a extinção de medida revelam-se como um processo reativo, à medida que o adolescente assimila a finalidade socioeducativa.

4. Na hipótese, o Juiz de primeiro grau extinguiu a medida socioeducativa de internação. O Tribunal de origem determinou o retorno do adolescente ao cumprimento da referida medida sob argumentação plausível, considerando a situação do adolescente e não apenas a gravidade do ato infracional praticado.

5. *Habeas Corpus* não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De início, cumpre registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do Resp ou a impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Passa-se, então, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade.

Indubitável a possibilidade de extinção e progressão de medida socioeducativa, todavia, a decisão sobre tais situações é de livre convencimento do juiz, o qual deverá apresentar justificativa idônea, não estando vinculado ao relatório multidisciplinar do adolescente.

Na hipótese, o Juiz de primeiro grau extinguiu a medida socioeducativa de internação. O Tribunal de origem determinou o retorno do adolescente ao cumprimento da medida sob argumentação plausível considerando a situação do adolescente e não apenas a gravidade do ato infracional praticado.

Colhe-se do aresto impugnado:

O ato infracional praticado, por si só, já demonstra a absoluta necessidade da manutenção da medida de internação. **E as condições pessoais do adolescente, que já cumpriu medida socioeducativa anteriormente (folhas 34), mais reforçam a necessidade da internação e justificam sua excepcionalidade.** Não se perca de vista que GABRIEL, segundo o Relatório de avaliação da medida (conclusivo), apenas “inicia o movimento de reconhecimento e valorização que antes não valorizava, como a dedicação da família e a importância do estudo formal”. Assevera o documento que “os vínculos afetivos que permeiam a sua vida são bastante fragilizados e que o mesmo não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tem representação da figura de autoridade estabelecida em sua vida". Aponta o laudo que a genitora de GABRIEL "foi pouco presente" no processo socioeducativo, "realizando visitas esporádicas ao mesmo, apesar de ser orientada e advertida pela equipe psicossocial de referência e auxiliada com ajuda financeira pelo Centro". Também salienta o relatório que o apelado apresenta "um comportamento oscilante, hora participativo e com vontade de mudança, hora apático ao trabalho proposto" (folhas 63/67).

Ainda que o laudo técnico tenha apontado avanços no processo de reeducação do menor, não se pode perder de vista que o ato infracional praticado é dos mais graves (equiparado a roubo qualificado, praticado em concurso de agentes). A periculosidade demonstrada por aquele que pratica ato desse quilate é patente, e a cessação dessa periculosidade não pode ser aferida em curto período de tempo, tudo como forma de materializar o princípio da proteção integral e assegurar ao menor um tratamento adequado, com vistas ao seu oportuno retorno ao convívio social.

Frise-se, ainda, que a internação, na hipótese, encontra amparo no artigo 122, inciso I, do ECA, e que a extinção da medida socioeducativa de internação para GABRIEL, em face da gravidade do ato infracional e para além de qualquer ponderação razoável, coloca em risco efetivo a sociedade, anotando-se, uma vez mais, que o magistrado não está vinculado à prova pericial, devendo decidir de acordo com seu livre convencimento. É esse o entendimento sumulado desta E. Corte.

Daí a necessidade de melhor observação do adolescente, que deverá ser reavaliado nos termos do artigo 121, § 2º, do ECA, e artigo 42, da Lei n.º 12.594/12.

Com efeito, notabiliza-se que a Corte local apresentou justificativa concreta para restabelecer a medida socioeducativa de internação, evidenciando a situação pessoal do adolescente, que se apresenta delicada, inclusive, por já ter cumprido em momento anterior medida socioeducativa, o que atrai uma maior cautela, fato que não revela constrangimento ilegal.

Nesse sentido, confirmam-se alguns julgados relativos ao tema:

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE LATROCÍNIO. (I) INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA JUSTIFICADA. (II) PROGRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL. IRRELEVÂNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Segundo o disposto no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, é permitida a aplicação da medida socioeducativa de internação, por prazo indeterminado, na hipótese de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência contra pessoa, desde que não ultrapassado o prazo máximo legal e caso não haja outra medida mais adequada ao caso concreto.

2. Mostra-se devida a aplicação da medida de internação, consoante o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disposto no inciso I do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, quando apontados elementos concretos que evidenciam a gravidade concreta da conduta perpetrada pelo paciente, a qual, *in casu*, foi praticada mediante violência e grave ameaça à vítima.

3. Este Superior Tribunal possui orientação no sentido de que o magistrado não está vinculado ao relatório técnico que recomenda a desinternação do menor infrator, podendo, fundamentadamente, discordar do seu resultado e justificar a manutenção da medida de internação com base em outros elementos de prova, em homenagem ao princípio do livre convencimento motivado e em observância à independência dos magistrados no exercício de suas funções judicantes. Precedentes.

4. Ordem denegada. (HC 189631/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 01/02/2012)

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO. GRAVE AMEAÇA E VIOLÊNCIA À PESSOA. INSERÇÃO EM SEMILIBERDADE NEGADA PELO JUÍZO MENORISTA EM DECISÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.

1. Não existe constrangimento ilegal na decisão judicial que mantém medida socioeducativa de internação de forma devidamente fundamentada, ainda que exista nos autos parecer técnico favorável à inserção do menor em semiliberdade, diante do princípio do livre convencimento do juízo. Precedentes desta Corte Superior.

2. Ordem denegada.

(HC n. 203.419/PE, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 28/6/2011)

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ECA. HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. AUDIÊNCIA DE REAVALIAÇÃO. PROGRESSÃO PARA A MEDIDA DE LIBERDADE ASSISTIDA INDEFERIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA (FUGA E BRIGAS CONTRA OUTROS DETENTOS). CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. Tratando-se de menor inimputável, não existe pretensão punitiva estatal propriamente, mas apenas pretensão educativa, que, na verdade, é dever não só do Estado, mas da família, da comunidade e da sociedade em geral, conforme disposto expressamente na legislação de regência (Lei 8.069/90, art. 4º) e na Constituição Federal (art. 227).

2. De fato, é nesse contexto que se deve enxergar o efeito primordial das medidas socioeducativas, mesmo que apresentem, eventualmente, características expiatórias (efeito secundário), pois o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indiscutível e indispensável caráter pedagógico é que justifica a aplicação das aludidas medidas, da forma como previstas na legislação especial (Lei 8.069/90, arts. 112 a 125), que se destinam essencialmente à formação e reeducação do adolescente infrator, também considerado como pessoa em desenvolvimento (Lei 8.069/90, art. 6º), sujeito à proteção integral (Lei 8.069/90, art. 1º), por critério simplesmente etário (Lei 8.069/90, art. 2º, *caput*).

3. Na hipótese, observa-se a existência de fundamentação idônea para a manutenção da medida de internação aplicada, porquanto fundada em situação concreta no sentido de que o menor ainda não se encontra preparado para ser reinserido na sociedade (evasão e brigas com outros menores).

4. Ordem denegada. (HC 149429/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 05/04/2010)

Nessa linha de consideração, o recente julgado da Suprema Corte:

(...)

O magistrado não está adstrito ao laudo pericial, podendo firmar sua convicção com base na narrativa dos autos e em outros documentos a eles acostados, afinal, ele é sempre o perito dos peritos, ou o 'peritus peritorum' (RHC 120052, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 03/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 03-02-2014 PUBLIC 04-02-2014).

Ademais, importante lição traz a doutrina acerca da matéria:

O fato de a medida privativa de liberdade não comportar prazo determinado, prevista a sua reavaliação no máximo a cada seis meses, insere no processo sócio-educativo o mecanismo reciprocidade, fazendo com que o seu tempo de duração passe a guardar uma correlação direta com a conduta do educando e com a capacidade por ele demonstrada de responder à abordagem sócio-educativa. (COSTA, Antônio Carlos Gomes. Estatuto da Criança e do Adolescente comentado. 10. ed. atual. Coord. Munir Cury. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 584).

Dessarte, não há flagrante ilegalidade, apta a superar a impropriedade da via eleita.

Ante do exposto, não conheço do *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0174113-3

HC 299.243 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20140000348382 2472013 30027578420138260510

EM MESA

JULGADO: 16/12/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ADRIANO PINHEIRO MACHADO BOUSI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : G B F

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra o Patrimônio -
Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.